



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

PROCESSO: 2670/22 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão de Concurso Público – Edital n. 001/2021.
JURISDICIONADO: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
INTERESSADOS: Gustavo Silva Soares - CPF n. ***.994.292-** e outros.
RESPONSÁVEIS: Gustavo Luiz Sevegnani Nicocelli - Secretário de Gestão de Pessoas.
Guilherme Ribeiro Baldan - Juiz Secretário-Geral em substituição.
ADVOGADOS: Sem Advogados.
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.
GRUPO: I.
SESSÃO VIRTUAL: N. 3, de 20 a 24 de março de 2023.
BENEFÍCIO: Não se aplica.

EMENTA: ATOS DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

2. Legalidade. Registro. Arquivamento.

RELATÓRIO

1. Cuidam os autos do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrente do concurso público realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia-TJ/RO, regido pelo Edital Normativo n. 001/2021, publicado no Diário da Justiça n. 164/RO de 02.09.2021 (fl. 3-29 do ID 1299958), nos termos da competência deste Tribunal consubstanciada no artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual de Rondônia; artigo 23 da Instrução Normativa n.13/TCERO/2004; artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e arts. 54, I e 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

2. A unidade técnica, em análise exordial verificou a ausência dos editais de convocação dos servidores, exigido na alínea “d” do inciso I do art. 22 da IN n. 13/2004/TCE-RO. Todavia, pontuou que a falta do referido documento foi suprida pelos termos de posse dos interessados, razão pela qual, em nome da economia processual, concluiu pelo cumprimento das disposições legais vigentes que regulam a matéria e o consequente registro dos atos admissionais em apreço, na forma do artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas (ID 1309460).

3. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, “c”, do provimento n. 001/2011 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas¹.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

4. A apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, é mandamento constitucional, previsto no inciso III do artigo 71 da CF e no artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual de Rondônia, atribuído aos Tribunais de Contas.

1 Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos:

[...] c) processos de exame de atos de admissão de pessoal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

5. A respectiva matéria é disciplinada, nesta Corte de Contas, pela Instrução Normativa n. 001/2021, que busca fundamento no artigo 37 da Magna Carta. Neste último, extrai-se, dentre outros, a previsão de que os cargos públicos sejam acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, com a investidura no cargo público pela aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

6. Ao analisar os documentos carreados aos autos, verifica-se que o jurisdicionado realizou concurso público destinado ao provimento de diversos cargos, regido pelo Edital n. 001/2021, publicado no Diário da Justiça n. 164/RO de 02.09.2021 (fl. 3-29 do ID 1299958).

7. A unidade técnica indicou o cumprimento do envio documentação necessária exigida no artigo 22 da IN 13/04², quais sejam, o anexo TC-29, as publicações das nomeações, termos de posse e as declarações de não acumulação ilegal de cargos públicos, dentre outros, concluindo pela legalidade da concessão de registro do atos admissionais dos servidores (ID 1309460).

8. Assim, verificados os requisitos legais para as admissões em apreço, acompanho a unidade técnica, razão pela qual os atos admissionais ora analisados encontram-se aptos a registro.

DISPOSITIVO

9. Em face do exposto, em consonância com a proposição da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1309460), submete-se, após o pronunciamento verbal do Ministério Público de Contas (MPC), à deliberação desta Egrégia Câmara a seguinte **proposta de decisão**:

I. Considerar legais os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, no quadro de pessoal pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia em decorrência de aprovação no Concurso Público realizado por meio do Edital Normativo n. 001/2021, publicado no Diário da Justiça n. 164/RO de 02.09.2021 (fl. 3-29 do ID 1299958), por estarem em conformidade com os arts. 22 e 23 da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO, **e determinar seus registros**, nos termos do art. 37, incisos II e XVI e artigo 71, inciso III, ambos da Constituição da Federal de 1988, bem como o artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual de Rondônia:

Dados do servidor	Cargo e colocação	TC-29	Convocação	Nomeação	Termo de Posse	Declaração Acumulação
Gustavo Silva Soares CPF nº ***.994.292-**	Técnico Judiciário 125º	Fl. 85 ID 1299958	N	Fls. 53 - 58 ID 1299958	Fls. 70 - 71 ID 1299958	Fl. 63 ID 1299958
Jessica Caroline Furtado - CPF nº ***.208.552-**	Técnico Judiciário 233º	Fl. 82 ID 1299958	N	Fls. 53-58 ID 1299958	Fls. 66-67 ID 1299958	Fl. 61 ID 1299958
Matheus de Moura da Silva - CPF nº ***.512.161-**	Técnico Judiciário 224º	Fls. 80-81 ID 1299958	N	Fls. 53-58 ID 1299958	Fls. 64- 65 ID 1299958	Fl. 59 ID 1299958
Sandro Macario de Souza Santos CPF nº ***.442.245-**	Técnico Judiciário 304º	Fls. 83-84 ID 1299958	N	Fls. 53-58 ID 1299958	Fls. 68- 69 ID 1299958	Fl. 62 ID 1299958

II. Dar ciência, via diário oficial, aos responsáveis do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia elencados no cabeçalho, ou a quem lhes substituam na forma da lei, ficando

² <http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/InstNorm-13-2004.pdf>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, **proceda-se** ao arquivamento dos autos.

Sessão Virtual do Departamento da 2ª Câmara, de 24 de março de 2023.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator